



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39 554 597/0001-51

Inscrição Estadual Isenta

Estrada União Indústria, Km 130, nº. 729 — Comendador Levy Gasparian - RJ
Tel. (0242) 52-3066 - Telefax (0242) 52-3296 — CEP 25830-000

LEI Nº 181 DE 13 DE JANEIRO DE 1997

Cria o Sistema de Defesa Civil no Município de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Defesa Civil, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, com a finalidade de prover as medidas permanentes de Defesa Civil, destinadas a prevenir as consequências de fatos adversos, e a socorrer a população e as áreas atingidas por esses eventos.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Defesa Civil constitui o instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos municipais, com os demais públicos e privados e com a comunidade em geral, para o planejamento e a execução das medidas previstas no artigo anterior.

Art. 3º - Compõem o Sistema Municipal de Defesa Civil:

- a) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;
- b) Núcleos Comunitários da Defesa Civil - NUDEC.

Art. 4º - O Gabinete do Prefeito Municipal, dará o necessário suporte administrativo à COMDEC que funcionará como órgão coordenador do Sistema Municipal de Defesa Civil.

Art. 5º - O Chefe do Executivo do Município designará em ato próprio, o Coordenador Municipal de Defesa Civil, que ficará investido de todos os poderes necessários a serem exercidos em nome do Prefeito, nas atividades pertinentes à Defesa Civil.

Art. 6º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, dirigida por um coordenador, contará com as seguintes áreas, com atribuições definidas em regimento interno:

I - de atividades-meio:

- a) planejamento e administração;
- b) comunicação social.

II - de atividades-fim:

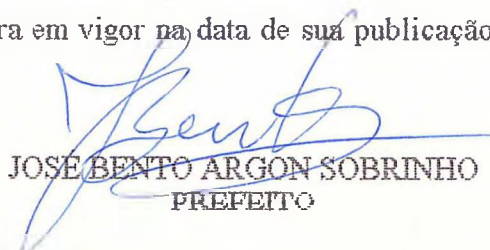
- a) controle e coordenação operacional.

Art. 7º - Nos casos de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ou de CALAMIDADE PÚBLICA, a contratação de serviços eventuais, enquanto durar a ocorrência, independe de quaisquer formalidades, legitimando-se as despesas tão somente pela prova de prestação dos serviços.

Art. 8º - Será considerado serviço relevante, devendo constar nos assentamentos funcionais, a participação de outros elementos nas atividades de Defesa Civil, quando da ocorrência de eventos desastrosos.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a baixar decreto regulamentando o Sistema Municipal de Defesa Civil.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSE BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO